

**PARECER Nº 000045/2025/ARCE/PRJ**

De: ARCE/PRJ

Data: 11/03/2025

Para: ARCE/CDR

**Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará
Procuradoria Jurídica****NUP 13012.012080/2024-34****INTERESSADO: Matheus Teodoro Ramsey Santos (Conselheiro Relator)**

EMENTA: Consulta. Regulatório. Saneamento Básico. Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Banabuiú. Pedido de reajuste tarifário. Análise econômico-tarifária. Audiência Pública. Legislação aplicável. Revogação da Resolução ARIS-CE n.º 16, de 28 de novembro de 2022. Aplicabilidade da Resolução ARCE 28/2024, que entrou em vigor em 14/11/2024, dispendo sobre procedimentos gerais para regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com prestação direta. Retorno dos autos à área técnica.

Trata-se de solicitação feita pelo Conselheiro Matheus Teodoro Ramsey Santos, Conselheiro Relator no presente processo, acerca do pedido de reajuste tarifário formulado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Banabuiú (Ofício nº 45/2024), a fim de subsidiar decisão do Conselho Diretor desta Agência Reguladora sobre o reajuste em questão.

Encaminhados os autos, inicialmente, para a Coordenadoria Econômico-Tarifária desta Agência, esta setorial se manifestou, inicialmente, por meio de Nota Técnica (NT/CET/0016/2024), com a apresentação de dois cenários para os cálculos do reajuste: (i) Alternativa A – correção inflacionária de nov/22 até out/2024 (arts. 22 e 23, Resolução ARIS-CE nº 16/2022); (ii) Alternativa B – correção inflacionária limitada aos últimos doze meses, ou seja, nov/2023 a out/2024 (art. 25, Resolução ARIS-CE nº 16/2022). Porém, considerando que o SAAE de Banabuiú não aplicava a citada resolução, nem tinha conhecimento da fórmula paramétrica para o cálculo do reajuste tarifário, a CET entendeu como razoável a utilização do Índice de Desempenho Geral – IDG igual a 1 (um), bem como um reajuste da ordem de 2,32%.

Após trâmites internos, o Conselheiro Relator determinou a realização de audiência pública (AP/ARCE/01/2025), com a devida transparência e o controle social adequados, contudo sem o recebimento de contribuições (p.58). Em seguida, foi apresentado novo parecer técnico (Parecer PR/CET/0009/2025 – pp. 62/64) que recomendou a aplicação de reajuste linear de 2,32% sobre as tarifas do SAAE, bem como um Relatório de Impacto (RAI/CET/0008/2025 – pp. 65/67) no mesmo sentido.

**PARECER Nº 000045/2025/ARCE/PRJ**

De: ARCE/PRJ

Data: 11/03/2025

Para: ARCE/CDR

Devolvidos os autos ao Conselheiro Diretor, este Relatou solicitou manifestação desta Procuradoria Jurídica sobre o pedido de reajuste tarifário em comento, especialmente sobre a conformidade jurídica da proposta alternativa de reajuste apresentada pelo SAAE de Banabuiú em audiência pública.

É o que importa relatar. Passamos a opinar.

Para análise jurídica da consulta formulada, cumpre examinar, inicialmente, as legislações federal e estadual de regência das temáticas das concessões de serviços públicos em geral e da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em especial a matéria atinente ao reajuste tarifário.

A lei nacional de diretrizes para o saneamento básico (Lei nº 11.445/2007) explicita que a entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão “regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão” (art. 23, inc. IV).

A Lei Estadual nº 12.786/1997, por sua vez, não destoa desse direcionamento, atribuindo à ARCE competência para a regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários (art. 7º, inc. I). Agrega, ainda, às competências da ARCE, em seu art. 8º, inc. IX, a fixação de critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e pactuadas.

Mais recentemente, a Resolução ANA nº 183/2024, que aprova a Norma de Referência nº 6/2024, a qual estabelece os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dispõe que a tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007 (art. 23, §1º).

Outrossim, na perspectiva estritamente jurídica, cabe observar-se que tem amparo constitucional (art. 25, §3º, CF) a instituição de microrregiões pelo Estado do Ceará, que considerou “funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas”, na forma do art. 3º da LC 247/2021. A referida lei complementar está respaldada também pela Lei Nacional 11.445/07, “cujo art. 8º, inc. II prevê que, em caso de reconhecimento de interesse comum, a titularidade dos

**PARECER Nº 000045/2025/ARCE/PRJ**

De: ARCE/PRJ

Data: 11/03/2025

Para: ARCE/CDR

serviços será exercida de forma compartilhada entre Estado e municípios através de colegiados como regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões”.

Assim, para atendimento das disposições da LC 247/2021, as competências de planejamento, regulação, fiscalização e prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, passam a ser da respectiva Microrregião de Água e Esgoto e conforme a sua estrutura de governança, a qual “possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público” (art. 2º, §1º, LC 247/2021).

No exercício dessas competências, foi publicada a Resolução nº1/MRAE-2/2023, que define a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE) como a responsável pelas atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nas áreas urbanas e rurais, dos Municípios integrantes da Microrregião de Água e Esgoto do Centro Norte (MRAE-2). A referida resolução dispõe, inclusive, que a ARCE deverá publicar agenda regulatória prevendo as medidas a serem adotadas para manter, adaptar ou revogar normas recepcionadas do arcabouço regulatório da Aris (art. 1º, §3º).

Com efeito, das diretrizes nacionais e competências conferidas a esta agência reguladora estadual, deduz-se que há previsão normativa para que a ARCE edite resolução acerca de reajuste tarifário aplicável aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Banabuiú.

Desta forma, recebido o Ofício nº 46/2024 (e anexos) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Banabuiú, a CET assim se manifestou na Nota Técnica NT/CET/016/2024:

Considerando que o setor de saneamento é intensivo em capital, necessitando de investimentos com longo prazo de maturação, e para tanto demandando planejamento com horizonte compatível, previsibilidade e estabilidade das normas de regulação para fomentar a universalização do atendimento com eficiência e sustentabilidade, associado à orientação do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 1/MRAE-2/2023 para recepção do arcabouço regulatório em vigor, ao menos até que nova norma específica seja estabelecida pela ARCE, **é razoável adotar, na medida do que for materialmente compatível, a metodologia de reajuste estabelecida na Resolução ARIS-CE n.º 16/2022**, correspondendo assim às expectativas do SAAE de Banabuiú em relação às regras aplicáveis à gestão dos serviços. (pp. 29/30, grifou-se)

Ocorre, no entanto, que a Resolução ARIS-CE n.º 16, de 28 de novembro de 2022, recepcionada pela ARCE conforme determinação do §2º do art. 1º da Resolução n.º 1/MRAE-2/2023, de 27 de

**PARECER Nº 000045/2025/ARCE/PRJ**

De: ARCE/PRJ

Data: 11/03/2025

Para: ARCE/CDR

novembro de 2023, que estabeleceu condições, procedimentos e metodologias de cálculo aplicáveis aos processos de reajuste tarifário, entre outras providências, utilizada como parâmetro para o reajuste estipulado neste processo foi revogada pela Resolução ARCE 28/2024, que entrou em vigor em 14/11/2024, dispondo sobre procedimentos gerais para regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com prestação direta.

A Resolução ARCE 28/2024 estabelece definições, princípios e diretrizes, além de disciplinar os procedimentos de reajustes tarifários, que impactam no cálculo e na definição do índice de reajuste tarifário para o período tarifário a ser calculado, contendo, portanto, dispositivos normativos de natureza processual e material.

Desta forma, o direito material relativo ao índice de reajuste tarifário, a ser aplicado conforme a Resolução ARCE 28/2024, teve início em 14/11/2024, quando entrou em vigor a referida resolução. Quanto aos procedimentos estabelecidos, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, com base no art. 15, verifica-se que a “norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” (art. 14). Tem-se, com efeito, que a eficácia da lei processual no tempo orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, de forma que a nova norma deve ser aplicada tão logo entre em vigor (princípio do *tempus regit actum*), regendo os atos pendentes, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas.

No caso concreto, quando entrou em vigor a Resolução ARCE 28/2024, em 14/11/2024, não havia situação jurídica consolidada quanto à definição do reajuste tarifário, seguindo-se, em 09/12/2024, já após a revogação da Resolução ARIS-CE n.º 16/2022, a elaboração da Nota Técnica NT/CET/016/2024 e encaminhamento para submissão de realização de audiência pública em reunião do Conselho Diretor, em 16/12/2024.

Em face do exposto, opina-se pela retomada dos procedimentos de definição do índice de reajuste tarifário pleiteado pelo Município de Banabuiú, em conformidade com a Resolução ARCE 28/2024, cabendo ao Conselho Diretor da ARCE resolver os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação da referida resolução (art. 15).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 11 de março de 2025.

Ivo César Barreto de Carvalho
Procurador Autárquico